



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



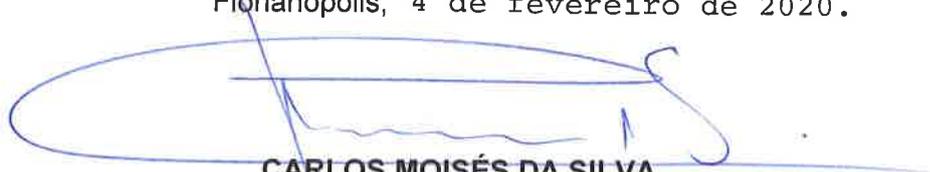
MENSAGEM Nº 397

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 07/2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o projeto de lei que "Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
002º	Sessão de 06/02/2020
Às Comissões de:	
(05)	Justiça
(11)	Emendas
(14)	Trabalho
()	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em. / /
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



E.M. GABS nº 014/2019

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 16.537, de 2014, que “*Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências*”.

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado.

Neste sentido, buscou-se a atualização da nomenclatura desta Pasta, bem como das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Outra importante alteração diz respeito à redução do número de faltas admitidas durante o ano, uma vez que as reuniões do Cepin-SC são semestrais, promovendo-se desta forma maior participação e comprometimento dos Conselheiros, visto que a ausência injustificada acarreta a perda do mandato.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0007.8/2020



Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que contará com a participação dos povos indígenas, da sociedade civil e do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

a) 1 (um) representante da SDS;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º



ESTADO DE SANTA CATARINA



.....
II – deixar de comparecer a 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) alternadas no prazo de 1 (um) ano, salvo mediante justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Cepin-SC.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º O Secretário Executivo do Cepin-SC será indicado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social dentre os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e designado por ato do Governador do Estado, podendo o Cepin-SC sugerir indicações”. (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos Conselheiros titulares e suplentes serão custeadas pela SDS, de acordo com a legislação em vigor.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 16.537, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O orçamento da SDS conterà rubrica destinada à manutenção das atividades do Cepin-SC.

Parágrafo único. A SDS proporcionará apoio técnico-administrativo para o cumprimento das atribuições inerentes ao Cepin-SC, especialmente aquelas relativas a recepção e encaminhamento de denúncias e atividades correlatas.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 341/2019 – COJUR/SDS/SC

EMENTA: Anteprojeto de lei que “*Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e estabelece outras providências*”. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Meio legislativo proposto adequado. Análise sob a égide do Decreto nº 2.382/2014.

I – Do Relatório:

Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SST nº 5243/2019, para análise e manifestação sobre matéria atinente ao anteprojeto de lei que “*Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e estabelece outras providências*”.

A fundamentação para a alteração pretendida é a atualização da Lei de criação do Cepin-SC em consonância com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que promoveu a reforma administrativa no âmbito do Poder Executivo e alterou a nomenclatura e competência de algumas Secretarias de Estado, promovendo inclusive a extinção de algumas áreas que foram absorvidas por outras.

Neste sentido, a fim de regularizar a composição do Conselho e a sua vinculação a esta Pasta, faz-se necessária a alteração pretendida.

Dito isto passamos a análise formal da minuta apresentada nos termos do Decreto nº 2.382, de 2014.

II – Da Análise do Anteprojeto de Lei:

A Alteração do art. 1º visa tão somente à atualização da nomenclatura desta Pasta, implementada pela Lei Complementar nº 741, de 2019.

De igual norte, a alteração do art. 3º atualiza a nomenclatura das Secretarias de Estado com assento no Cepin-SC, em conformidade com a Lei Complementar nº 741, de 2019.

A proposta de alteração do inciso II, do artigo 5º, visa à adequação para a realidade do Conselho, uma vez que este se reúne semestralmente, passando a permitir apenas 2 (duas) ausências consecutivas ou 3 (três) alternadas, devidamente justificadas, sob pena de perda do mandato.

Todas as demais alterações visam à atualização da nomenclatura desta Pasta, em conformidade com a Lei Complementar nº 741, de 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – Da competência do Estado:

A matéria em exame invoca a competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **Art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**.

Por fim, o **Art. 25, caput, da CF/88** discorre sobre a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88. Trata-se de competência, constitucionalmente definida, para elaborar tais atos.

IV – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo:

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria.

Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual atribuição privativa ao Governador do Estado, senão vejamos:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

V - Da adequação do meio legislativo proposto:

Compete asseverar que a presente proposta de lei se encontra em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e o Decreto Estadual nº 2.382/2014.

VI – Da Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PELO EXPOSTO, entende-se que o presente anteprojeto de Lei não contraria o interesse público, está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e, preenche os requisitos do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Patrícia Dziedzic
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



PROJETO DE LEI PL./0280.1/2018

Altera os art. 2º e 3º da Lei nº. 16.298, de dezembro de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para incluir nova entidade na composição do órgão e lhe deferir nova competência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O CESIP é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

.....
II -

i) Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

.....”(NR)

Art. 2º O art. 3 da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Ao CESIP compete:

-
- IX – elaborar, aprovar e alterar as Instruções Normativas (IN) de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico; e
- X – ser instância máxima recursal, analisando e elaborando decisão definitiva quanto aos recursos previstos no art. 21 da Lei 16.157, de novembro de 2013.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
1093 Sessão de 20/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Administração Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Elevo à consideração dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que almeja alterar a Lei nº. 16.298, de 20 de dezembro de 2013.

Embora seja notória e reconhecida a relevância dos conselhos existentes em todo o Brasil, que tão grande contribuição tem trazido para a sociedade a partir da discussão de políticas públicas nas mais diversas áreas, não é de todo incoerente ou repetitivo lembrar que antes de mais nada os Conselhos são o símbolo de uma conquista que está representada no art. 29 XII da CF, que conquanto trate do âmbito municipal, obviamente tem a sua importância replicada aos níveis estadual e federal.

O intuito da proposta ora apresentada é aumentar o rol de entidades que compõe o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), adicionando a alínea "I" ao Art. 2º da Lei 16.298, reforçando, assim, o CESIP com a presença da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

Para tanto, trago a justificativa apresentada ao PL 246/2013 de autoria do Governo do Estado de Santa Catarina, transformado na Lei nº 14.298/2013, a qual já foi modificada pela Lei nº 16.298/2013, a qual se visa alterar, dispõe que:

O referido projeto assegura que diversos segmentos relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndios e pânico contribuam para o efetivo cumprimento dos procedimentos, das ações e das diretrizes determinadas na legislação que trata da matéria, mediante estudos que garantam a eficiência dos serviços preventivos, articulação das atividades dos órgãos e entidades públicos e privados, bem como, o aperfeiçoamento e a utilização constante do sistema como forma de salvaguardar a população para a prevenção contra incêndio e pânico.

Com esta, vejo que a inclusão da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho além de pertinente é imperiosa para o fortalecimento do importantíssimo CESIP.

Além do acréscimo da supramencionada entidade ao CESIP, o Projeto de Lei em apreço visa, também, conferir maiores poderes ao CESIP, tomando-o mais efetivo. Para tanto, minha ótica é que se faz necessário o alargamento de suas competências, adicionando, então, o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 16.298, de dezembro de 2013.

A proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas ou Resoluções deste Conselho.

Desta forma, coloca-se o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina em posição de poder participar de maneira efetiva junto às ações já definidas no art. 10 da LEI Nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 que trata das competências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), já que na Constituição do Estado de Santa Catarina os Conselhos Estaduais são mencionados no art. 14 I, onde são definidos como instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública.



E falar em participar das ações da administração pública de maneira democrática passa antes de qualquer coisa pela necessidade de qualquer conselho ser participativo, relevante, presente e principalmente deliberativo na área de sua atuação, respeitadas as normas técnicas e legislação vigente.

Cabe, ainda, que o CESIP passe a ser a instância máxima de recursos, pois, se tem capacidade técnica e participativa para elaborar normas, há de ter também condições para apreciar e fazer valer o direito ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º Inciso LV da CF/88. No quadro atual todas as competências são exclusivas do CBMSC, podendo-se citar a de vistoriar, requerer e analisar documentos, interditar, aplicar sanções administrativas e exercer o poder de polícia.

Sendo assim, oportuno é o momento para que se possamos propor as mudanças necessárias, para que tenhamos Normas com caráter Democrático e Republicano.

Em face do exposto e considerando pertinente a matéria, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Darci de Matos





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2020

“Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei deflagrado pelo Governador do Estado, com o propósito de alterar a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social,

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado.

Neste sentido, buscou-se a atualização da nomenclatura desta Pasta, bem como das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Outra importante alteração diz respeito à redução do número de faltas admitidas durante o ano, uma vez que as reuniões do Cepin-SC são semestrais, promovendo-se desta forma maior participação e comprometimento dos Conselheiros, visto que a ausência injustificada acarreta a perda do mandato.

Nessa linha, a proposição legislativa sob exame vem estruturada com sete artigos, que, em resumo, preveem o seguinte:

1) a alteração dos arts. 1º, caput, 3º, I, “a”, “b”, “c” e “f”, 7º, § 3º, 9º, § 1º e 10 da Lei nº 16.537, de 2014, apenas para o fim de atualização das



nomenclaturas das Secretarias de Estado referidas nesses dispositivos legais, em conformidade com as denominações assentadas na nova estrutura organizacional da Administração Pública, na esfera do Poder Executivo, estabelecida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹ (arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do PL);

2) a modificação do inciso II do art. 5º da Lei nº 16.537, de 2014, com o propósito de reduzir o número permitido de ausências dos Conselheiros nas Sessões Ordinárias do Cepin-SC, ou seja, de 3 (três) para 2 (duas) faltas consecutivas e de 6 (seis) para 3 (três) faltas alternadas, no prazo de 1 (um) ano, sob pena da perda do mandato (art. 3º do PL); e

3) a cláusula de vigência da lei almejada, que se dará a partir de sua publicação (art. 7º do PL).

Anote-se, ainda, que consta dos autos Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), cuja conclusão é no sentido de que a matéria em apreço “[...] não contraria o interesse público e está em conformidade com dispositivos constitucionais e legais em vigor [...]” (págs. 05/07 da versão eletrônica do processo).

Ao Projeto de Lei, até a presente data, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos

¹ “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”



aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, a proposição, a meu ver, atende plenamente à ordem constitucional vigente, porquanto:

1) dispõe sobre objeto cuja competência legislativa e administrativa é reservada ao Estado (arts. 18, caput, e 25, caput e seu § 1º, da CF²), no caso, a alteração de Lei nº 16.537, de 2014, que instituiu órgão componente da estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, qual seja, o Cepin-SC;

2) foi iniciada por titular constitucionalmente autorizado para tanto, de forma privativa, vale dizer, o Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, combinado com o art. 71, I e II, ambos da Constituição Estadual³); e

3) acha-se veiculada pela proposição normativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, na medida em que seu objeto não é reservado à lei complementar, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual.

² Constituição Federal

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
[...]

³ Constituição Estadual

“Art. 50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]



No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei, no meu entender, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais relativas à hipótese dos autos, especialmente à luz dos arts. 210, § 2º, 215, § 1º, 231 e 232 da Carta Magna.

Portanto, quanto à constitucionalidade, a propositura em causa, a meu sentir, mostra-se idônea, tanto formal quanto materialmente, à continuidade de sua tramitação neste Parlamento.

Sob a ótica da legalidade, não vislumbrei, nas disposições do Projeto de Lei analisado, nenhuma violação à legislação infraconstitucional vigente afeta ao seu objeto.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria em questão, a meu juízo, também está apta a prosseguir tramitando neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito desta CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, c/c art. 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0007.8/2020, reservando-se a análise do mérito, em face do interesse público, à Comissão Permanente afeta à hipótese dos autos, qual seja, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme distribuído pelo 1º Secretário da Mesa, no Despacho apostado à fl. 02 destes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s)

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0007.8/2020

“Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei nº 16.537/2014, para adequá-la à Lei Complementar nº 741/2019, e reduzir número de faltas admitidas no Conselho Estadual de Povos Indígenas de Santa Catarina.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a matéria foi direcionada a esta Comissão, onde fui designado relator.

É o relatório

II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição de autoria do governador do Estado possui dois objetivos: 1) Adequar a Lei do Conselho de Povos Indígenas ao atual secretariado; e 2) reduzir número de faltas admitidas pelos membros do



respectivo conselho.

Quanto ao objetivo 1, tratam-se meras adequações aos nomes das Secretarias de Estado, conforme quadro-resumo:

Lei 16.537/2014	PL./0007.8/2020
Sec. da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST)	Sec. do Desenvolvimento Social (SDS)
Sec. de Justiça e Cidadania (SJC)	Sec. da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)
Sec. da Agricultura e da Pesca (SAR)	Sec. da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR)
Sec. do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS)	Sec. do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

A leitura do Art. 49, I, III, e V, C/C Art. 5º VI da Lei Complementar nº 741, de 2019 comprova a mera atualização de nomenclatura, sem aprimoramento de ação estatal, conseqüentemente, afastada a necessidade de apresentação da documentação de regularidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Superado o objetivo 1, passamos ao derradeiro. A alteração promovida pelo Art. 3º reduz o número de faltas para perda de mandato de conselheiro, de três para duas sessões consecutivas, e de seis para três faltas alternadas, no curso de um ano. Tal qual a alteração discutida anteriormente, não verifico qualquer impacto financeiro decorrente deste aspecto da proposição.

Nesse sentido, posiciono-me pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0007.8/2020**, com fundamento no Art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2020

“Altera a Lei nº 16.537, de 2014, que institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, deflagrado pelo Governador do Estado, que objetiva alterar a Lei nº 16.537, de 23 de dezembro de 2014, que “Institui o Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Cepin-SC) e estabelece outras providências”.

Na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida em 7 de julho de 2020, a proposição foi admitida, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Kennedy Nunes, sendo posteriormente remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, na qual a matéria também teve sua tramitação admitida, por unanimidade, em 12 de agosto do corrente ano.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que me foi designada a sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca reduzir o número permitido de ausências dos Conselheiros nas Sessões Ordinárias do Cepin-SC, promovendo-se, como alega a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, “maior participação e comprometimento” dos mesmos.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 80, I, VI, XV e XIX, 144, III e 209, III, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0007.8/2020, vez que atendido o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) marcius machado, referente ao

Processo PL. 10007.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24-25

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/11/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões